



TERRITÓRIOS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: O CASO DO QUEIJO CANASTRA

Fernanda de Oliveira Grelle ¹

RESUMO

A Indicação Geográfica é o registro atribuído a produtos ou serviços que tenham sua originalidade vinculada ao meio geográfico de origem. O registro protege e limita o uso do nome geográfico associado a um determinado produto ou serviço. A proteção se dá por meio da delimitação do espaço e do exercício do controle, o que resulta em relações de poder e, conseqüentemente, resistência, que constituem os territórios das Indicações Geográficas. Em 2012, o queijo “Canastra” foi registrado como Indicação Geográfica no Brasil. O registro é resultado da articulação entre produtores que buscam estratégias de proteção e valorização do produto. O registro protege a origem do queijo e o resguarda de falsificações e imitações, o que contribui para conseqüente valorização do produto no mercado. Contudo, é possível verificar que apenas um número reduzido de produtores é beneficiado diretamente com o registro, o que revela contradições da Indicação Geográfica. Diante desse contexto, temos como objetivo analisar a Indicação Geográfica a partir dos conceitos de território e territorialidade apontando suas contradições na Serra da Canastra. A metodologia utilizada foi de estudo de caso, em que foi realizada pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e trabalho de campo. Em vias de conclusão, constatamos que a Indicação Geográfica é, ao mesmo tempo, um instrumento de valorização e exclusão de produtores. Os principais fatores para a exclusão estão relacionados à delimitação utilizada para a Indicação Geográfica Canastra e ao caderno de normas técnicas para uso do nome “Canastra” associado ao queijo artesanal, documento exigido para obtenção do registro.

Palavras-chave: Indicação Geográfica, Território, Queijo Minas artesanal, Canastra, Contradições.

TERRITORIES OF GEOGRAPHICAL INDICATION: THE CASE OF CANASTRA CHEESE

ABSTRACT

Geographical Indication is the sign attributed to products or services that have their originality associated to their geographical environment of origin. Registration protects and limits the use of the geographic name associated to a given product or service. Protection is enforced through delimitation of space and exercise of control, which results in power relations and, consequently, resistance, which constitutes the territories of Geographical Indication. In 2012, “Canastra” cheese was registered as a Geographical Indication in Brazil. The registration is the result of the articulation between producers seeking strategies to protect and promote the product. Registration

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense – UFF, fernandagrelle@id.uff.br. O presente trabalho foi realizado com apoio fornecido pelo PROEX-POS GEO-UFF /PROEX/ CAPES.



protects the cheese origin and safeguards it against forgeries and imitations, which contributes to the consequent appreciation of the product in the market. However, it is possible to verify that only a small number of producers benefits directly from the registration, which reveals contradictions in the Geographical Indication. Given this context, our objective is to analyze the Geographical Indication from the concepts of territory and territoriality pointing out its contradictions in Serra da Canastra. The methodology used was a case study, in which bibliographical research, documental research and field work were carried out. In conclusion, we ascertained that the Geographical Indication is, at the same time, an instrument of valorization and exclusion of producers. The main factors for exclusion are related to the delimitation used for the Canastra Geographical Indication, as well as the book of technical standards that establishes the use of the name “Canastra” associated with artisanal cheese, a document required to obtain registration.

Key-words: Geographical Indication; Territory; Artisanal Minas Cheese; Canastra; Contradictions.

INTRODUÇÃO

A Indicação Geográfica (IG) é o registro que reconhece e diferencia um produto em razão de sua origem geográfica. Sua função é proteger a utilização do nome geográfico associado a um determinado produto ou serviço e sua área de origem. Atuando como um mecanismo de controle que contribui para valorização associada à origem e ao modo de fazer particular. No Brasil, a IG foi instituída por meio da promulgação da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que a insere como Propriedade Industrial e estabelece o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como órgão responsável por regulamentar as condições de registro.

O registro de um nome geográfico permite o uso deste apenas a produtores inseridos na área delimitada por órgão oficial desde que atendam às especificações técnicas elaboradas pela entidade representativa da IG (BRUCH, 2008), dificultando falsificações e oferecendo proteção ao produto. Nesse sentido, a proteção se dá através da delimitação da área de origem e das normas de uso da IG. Diante das especificações de uso da IG e das relações de poder que a constituem – o controle e a permissão de uso –, consideramos a área delimitada da IG como um território, baseando-se na definição proposta por Souza (1995, p. 78) em que o território é caracterizado como “um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder”.

O nome geográfico “Canastra”, atribuído ao queijo Minas artesanal produzido na Serra da Canastra - MG, foi registrado como IG em 2012. O requerimento para obtenção do registro foi realizado pelos produtores, organizados por meio da Associação dos



Produtores de Queijo Canastra (Aprocan), configurando uma das estratégias adotadas pelos produtores para proteção do queijo Minas artesanal da Canastra e para gerar reconhecimento, valorização e agregação de valor monetário ao produto. É uma estratégia de proteção por meio do reconhecimento do território pelo Estado-Nação, na figura do INPI.

Apesar da IG ser um instrumento de afirmação do território do queijo Canastra e ser uma ferramenta importante para os produtores que dela fazem uso, é necessário refletir acerca das contradições que ela reproduz. Nosso objetivo, portanto, é analisar a Indicação Geográfica a partir dos conceitos de território e territorialidade, apontando suas contradições na Serra da Canastra. A principal contradição acerca da configuração de um território da IG Canastra resulta da delimitação proposta, bem como as restrições para uso do nome associado ao queijo artesanal. Uma segunda, mais complexa, se verifica por meio do número limitado de produtores com acesso aos benefícios deste registro. Nesse sentido, é possível verificar que a IG, embora almejada como instrumento de valorização e de diferenciação, é também um instrumento de exclusão.

A metodologia do trabalho consiste em estudo de caso, ao apresentar as particularidades da IG no caso do queijo Canastra. Para tal, realizamos levantamento bibliográfico dos principais conceitos abordados no trabalho. Também nos utilizamos da pesquisa documental, que nos permitiu levantar dados e informações acerca da temática. Por fim, para apreender o contexto no qual estamos nos debruçando, foi de fundamental importância a pesquisa de campo realizada em outubro de 2018 na região do queijo Canastra.

Na pesquisa bibliográfica foram utilizados debates teóricos acerca da IG no Brasil e seu impactos positivos e negativos (BRUCH, 2008; NIEDERLE, 2009; INHAN MATOS, 2016). Também nos utilizamos de referenciais teóricos de autores da Geografia que trabalham com os conceitos de território e territorialidade (SACK, 1986; SOUZA, 1995), priorizando, aqui, a dimensão mais material e política do território, mas compreendendo que o território envolve sempre, em diferentes medidas, tanto uma dimensão concreta quanto uma dimensão simbólica (HAESBAERT, 2004). A pesquisa documental consistiu na análise da legislação acerca da Propriedade Industrial no Brasil, das Instruções Normativas apresentadas pelo INPI, em que são estabelecidas as condições para o registro das IGs, e também do regulamento de uso da IG Canastra, elaborado pela Aprocan como requisito para obtenção do registro. O intuito foi analisar as exigências



para o requerimento de IG e, de forma concomitante, analisar o caderno de especificações técnicas da IG Canastra. Durante a pesquisa de campo, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os produtores de queijo Minas artesanal da região e também com representantes da Associação dos Produtores de Queijo Canastra.

A estrutura do texto está dividida em três seções, além da introdução e considerações finais. Na primeira seção é apresentada a origem da IG no Brasil, como ela se aplica e os elementos necessários para requerer o registro, identificando como é executado no caso da IG Canastra. Na segunda seção se discute o uso do conceito de território e territorialidade e sua aplicação em referência à IG. Na terceira seção foi desenvolvido o debate acerca dos elementos que levam as contradições da IG Canastra.

PERSPECTIVAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA CANASTRA

A IG no Brasil é resultado do Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio/ *Trade Related aspects of Intellectual Property rights* (ADPIC/TRIPS). O ADPIC é um tratado internacional realizado em 1994, que culminou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e que entrou em vigor em 1995. O Acordo estabelece um conjunto de normas para a Propriedade Intelectual entre os países-membros da OMC, determinando um ordenamento jurídico no que concerne à Propriedade Intelectual em escala mundial (PIMENTEL, 2002). A partir do Acordo é estabelecida a proteção das Indicações Geográficas entre os países participantes, que inclui o Brasil, e é definido no artigo 22 do Acordo que:

Indicações geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Em resposta ao acordo, o Brasil aprovou em 1996 a Lei de nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial e versa acerca da proteção dos direitos relativos à mesma. É estabelecido o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como órgão responsável pela gestão do sistema brasileiro de Propriedade Industrial e por regulamentar as condições de registro. A partir da referida Lei, a IG é instituída, configurando uma modalidade da Propriedade Intelectual, na

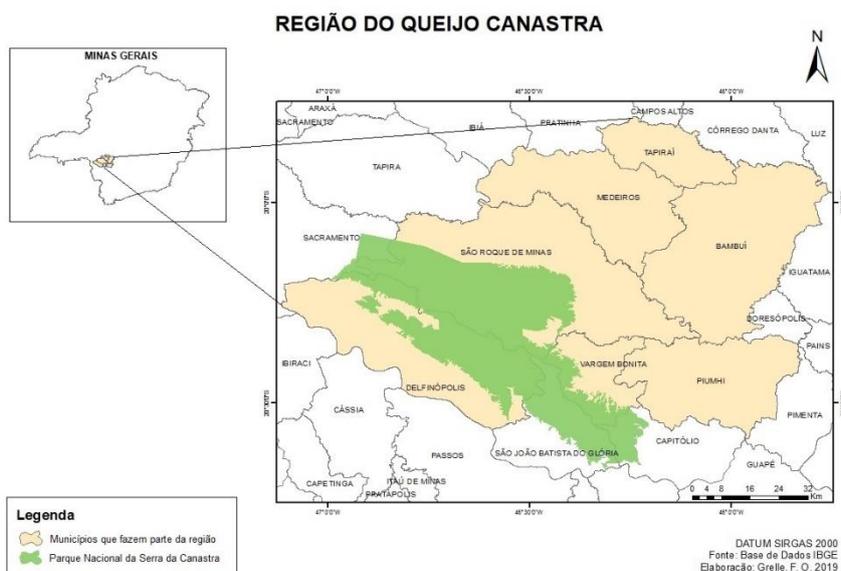


categoria de Propriedade Industrial, assim como marcas e patentes. O Brasil também adiciona em sua legislação os serviços como passíveis de obter o registro de IG.

De acordo com o artigo 176, da Lei de nº 9.279, a IG no Brasil é constituída pela Indicação de Procedência (IP) e/ou Denominação de Origem (DO). A IP é atribuída a produtos ou serviços que tenham sua *reputação* fundamentalmente relacionada ao nome geográfico de origem. A DO é concedida a produtos que tenham a *qualidade* essencialmente vinculada ao meio geográfico de origem. É definido no artigo 179 da referida Lei que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”. A IG protege o nome geográfico do meio de origem contra falsificações de produtos semelhantes encontrados no mercado e que se utilizam do nome para agregar valor ao produto.

O queijo Canastra foi registrado como IG, em 2012, na modalidade de Indicação de Procedência. A região delimitada da Canastra está localizada no sudoeste de Minas Gerais e foi assim caracterizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (Emater-MG) e reconhecida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), através da Portaria Ima nº 694 de 17 de novembro de 2004. Correspondem à região do queijo Canastra os municípios de Bambuí, Delfinópolis, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita (mapa 1).

Mapa 1- Mapa de localização



Fonte: Elaborado pela autora.



A região do queijo Canastra é tradicional na produção de queijo Minas artesanal. O modo artesanal de fazer o produto se assemelha aos demais queijos de leite cru produzidos em Minas Gerais, mas carrega características e qualidades particulares, que o tornam diferenciado e são resultado do *saber fazer* coletivo que foi desenvolvido pelos produtores da região. O fazer o queijo faz parte da identidade e da cultura dos produtores da Canastra e, além da importância cultural que carrega, possui importância econômica, uma vez que a comercialização do produto é uma das principais fontes de renda para as famílias que desenvolvem o ofício (EMATER-MG, 2004).

A reputação do queijo Canastra ultrapassa os limites do estado, o que foi fundamental para obtenção do registro na modalidade Indicação de Procedência. Pois, conforme consta na Instrução Normativa nº095/2018 de condições para registro de IG artigo 2º, parágrafo 4º, “para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto(...)”.

Para obter o registro de IG é necessário que a solicitação seja protocolada junto ao INPI por associações, ou institutos, ou pessoas jurídicas representantes pela coletividade. Assim, é definido na Instrução Normativa nº 25/2013, que estabelece as condições para registro das IGs, em seu artigo 5º no que se refere a quem pode requerer o registro “as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território”. No caso da Canastra, o pedido de IG foi requerido pela Aprocan junto ao INPI. A partir disso, a Aprocan passou a configurar a entidade representativa da IG Canastra, sendo responsável pelo controle do uso da IP Canastra.

O requerimento para solicitação da IG deve ainda conter, conforme exposto no artigo 6º da Instrução Normativa de 2013, o nome geográfico e a descrição do produto, além do regulamento de uso do nome geográfico, um documento norteador que contém todas as regras e condições para o uso de uma IG. No caso da Canastra, o documento exigido foi elaborado pela coletividade dos produtores, na forma da associação, que em sua coletividade elaboraram o regulamento de uso da Indicação de Procedência Canastra para o queijo Minas artesanal.

No capítulo I do documento elaborado pela Aprocan são apresentadas as características que concernem à produção, o que inclui a área delimitada de produção e suas características físicas, a matéria prima utilizada para o fabrico do queijo, o rebanho



a ser utilizado, incluindo sua sanidade, criação e manejo. No capítulo II do mesmo documento consta as exigências a serem seguidas no que se refere a elaboração do queijo e as características do produto, incluindo o processo de fabricação, características microbiológicas e o tempo de maturação. No capítulo III são estabelecidas as normas de rotulagem, assim o artigo 14º define que para fazer uso da designação IP Canastra é necessário que a unidade esteja inscrita na Legislação de Inspeção municipal, cadastrada no Ima ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e que tenha atendido a todas as exigências contidas nas legislações vigentes e obedecido às normas descritas no regulamento de uso.

Os capítulos IV, V e VI do documento elaborado pela Aprocan versam acerca das normas para armazenagem e transporte, comercialização e normas para procedimentos de controle respectivamente. Em relação às normas para procedimentos de controle, fica estabelecido que a IP Canastra está sujeita a dois tipos de controle, sendo o primeiro o controle oficial previsto pela legislação vigente e o segundo o controle interno/autocontrole realizado pela Aprocan por técnico credenciado pela associação. Nesse sentido, todos que fazem uso da IP Canastra estão sujeitos ao controle pelo Estado e pela Aprocan, que avaliará se o regulamento de uso está sendo seguido bem como a qualidade do produto.

Na solicitação do registro de uma IG, além do regulamento de uso, é necessário apresentar ao INPI a delimitação da área geográfica elaborada e reconhecida por órgão oficial competente de cada Estado. No caso da Canastra, o instrumento oficial utilizado para concessão do registro foi o elaborado pela Emater-MG e reconhecido pelo IMA, através da Portaria Ima nº 694 de 17 de novembro de 2004, conforme já mencionado. Delimitando a IG Canastra aos municípios de Bambuí, Delfinópolis, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita. E, no artigo 8º da Instrução Normativa de 2013, é definido que no caso da Indicação de Procedência, é necessário que seja apresentado documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso da IP.

Foi possível verificar que para obtenção do registro é necessário seguir um percurso longo, burocrático e que demanda altos custos. Contudo, esse processo não se encerra com a emissão do registro pelo INPI, ao contrário, com isto se inicia uma nova fase no que se refere ao controle e uso de uma IG. Fica estabelecido que, a partir das Instruções Normativas, que poderão fazer uso da IG produtores que se encontrem na área



delimitada da IG e que cumpram o regulamento de seu uso. A partir disso, os produtores inseridos na área delimitada devem buscar se regularizar e atender às especificações de uso para que assim possam usufruir dos benefícios da IG. Nesse sentido, concordamos que “a geografia que ela [Indicação Geográfica] delimita não é o espaço ou o lugar, mas o território socialmente construído, físico e humano, que se forma e se transforma a partir das interações entre os atores sociais” (NIEDERLE, 2009, p.7).

TERRITÓRIO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA CANASTRA

A busca para obtenção do registro de IG, por parte produtores da Aprocan, configura uma estratégia territorial para valorização do produto por meio da proteção contra falsificação. Compreendemos essa estratégia como uma territorialidade, que virá a constituir o território da IP Canastra. Essa territorialidade é resultado da articulação entre os atores e tem como objetivo garantir sua permanência nesse espaço, dando continuidade à artesanaria do queijo. Para esses atores, que apostam nos benefícios do registro, “a conquista de uma IG, permeada por relações de poder simétricas, significa um trunfo da territorialidade e da identidade com a qual se poderá conquistar a restauração, o reconhecimento e a preservação de um atributo cultural e territorial” (MENEZES, 2009, p. 146-147).

A IG como estratégia se expressa na forma de territorialidade e constitui o território da IP Canastra. Considerando a definição de territorialidade proposta por Sack (1986) em que esta é definida como “uma poderosa estratégia geográfica para controlar pessoas e coisas através do controle de área” (p.63) e envolve uma intenção “por um indivíduo ou grupo, de afetar, influenciar, ou controlar pessoas, fenômenos e relações, ao delimitar e assegurar seu controle sobre certa área geográfica” (p.76). Entendemos a IG como uma poderosa estratégia de controle. Através dela há o controle da área em que se pode fazer uso do nome geográfico “Canastra” associado ao queijo, havendo a intenção de restringir quem pode ou não fazer uso da IP Canastra e assim proteger contra a falsificação por atores de fora.

A área delimitada pela IG possui limites bem definidos. No caso da Canastra, esses limites coincidem com os limites políticos-administrativos dos municípios. A delimitação da área é um dos critérios exigidos para obtenção do registro e para que o produtor possa fazer uso do nome geográfico “Canastra”, associado ao queijo, ele deve



estar localizado em um dos sete municípios mencionados. Além de estar sujeito a controle pela entidade representativa e pelo Estado. Nessa área delimitada ocorrem relações de poder e, conseqüentemente, resistência entre os diferentes atores que influenciam e são influenciados nesse espaço. Há múltiplas relações de poder entre diferentes atores, na figura da Aprocan, do Estado, dos produtores não associados à Aprocan e os produtores de queijo Minas artesanal que não estão inseridos em um dos sete municípios. Resistem em não atender o regulamento de uso de uma IG ora por acreditarem que há no regulamento normas que descaracterizam a produção, ora por questões financeiras, uma vez que para se adequar a elas são demandados altos custos.

A área delimitada da IP Canastra é compreendida por nós como um território, considerando ainda a definição de território proposta por Souza (1995), em que autor define o território como “um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder” (p.78). Esse território é definido, principalmente, pelas relações de poder com o Estado e com a Aprocan. O Estado na medida em que reconhece a área delimitada e exerce controle sobre IG, e a Aprocan, à medida que solicita o registro desse território e exerce o controle sobre ele. São relações de poder que constituem o território da IG Canastra e que definem os produtores de queijo Minas artesanal como produtores de queijo Canastra e, ao mesmo tempo, que excluem produtores desse território.

Em nossa análise do território da IG, priorizamos a dimensão material e jurídico-política do território, mas compreendendo que essa dimensão não é a única, sendo a dimensão cultural e econômica essenciais para apreender a realidade que se criou. Essa análise se baseia na leitura de Haesbaert (2004, p.40) em que o autor propõe uma leitura integradora do território e classifica, em caráter didático, três vertentes básicas do território: jurídico-política em que “o território é visto como um espaço delimitado e controlado sobre o qual se exerce um determinado poder”; cultural ou simbólico-cultural, “em que o território é visto, sobretudo, como produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido”; econômica em que o “território como fonte de recursos”.

Analisando o território da IG por sua vertente jurídico-político, ele é resultado de relações de poder materiais entre os diferentes atores que influenciam o espaço da Serra da Canastra e o delimitam. Nesse território, é destacado o poder institucionalizado do Estado-Nação, na figura do INPI, que exerce o controle do território através de normas e regras impostas, como também por meio das legislações vigentes, do estado de Minas



Gerais, na figura da Emater-MG e do Ima, e da Aprocan, uma vez que essa possui a responsabilidade de representar os produtores e de gerir e controlar a IG.

A dimensão cultural ou simbólica-cultural do território aqui proposto é resultado da identidade comum aos produtores que partilham esse território. A identidade confere certa homogeneidade cultural, a qual foi fundamental para a obtenção do registro de IG. Uma vez que a comprovação histórico cultural foi necessária para obtenção do registro. Assim, o território da IG envolve, ainda que em menor proporção, a vertente simbólica-cultural do território, sendo a cultura fundamental para constituição desse território ao longo dos séculos da produção.

Ao analisar o território da IG através da perspectiva econômica é priorizado sua função como recurso sendo o território diferenciador em relação as demais áreas produtoras de queijo Minas artesanal no estado. Uma vez que a institucionalização do território da IG Canastra contribui para a agregação de valor ao produto no mercado capitalista esse território assume a dimensão econômica, como fonte de recurso. Assim, é analisado aqui, prioritariamente, que o território assume valor de troca. Ao analisar essa perspectiva do território da IG, percebemos as controvérsias da IG diante da lógica capitalista. Na medida em que produtores se beneficiam do registro expressiva parcela se mantém excluída.

Contudo, é possível perceber que o território da IG nem sempre condiz com o território construído pelos produtores de queijo artesanal, são forças verticais que constroem o território a partir da delimitação proposta anteriormente pela Emater-MG. “Em resumo, os produtores excluídos estão no mesmo espaço geográfico, mas não estão no mesmo território. O território e a territorialidade, agora protegida pela IG, não lhes pertence” (REIS, 2015, p. 116). Os limites e o controle estabelecidos não coincidem exatamente com o alcance das relações do “ser” produtor de queijo artesanal, assim, a delimitação baseada nos limites políticos-administrativos, implica em limites que não coincidem com os territórios construídos e vividos pelos produtores.

CONTRADIÇÕES DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A IG é um instrumento que vem auxiliando na agregação de valor do queijo Canastra. Acerca dos seus benefícios, do ponto de vista do produtor, Bruch (2008) destaca sendo o primeiro a agregação de valor ao produto, em vista do reconhecimento de sua



origem geográfica, e o segundo como sendo o reconhecimento do local de origem e de tudo que ele representa, a história da região e dos produtores, a sua cultura e reputação. De acordo com a autora “este reconhecimento não garante apenas o mercado para o produto, mas a permanência daquelas pessoas no lugar, cultivando hábitos passados de pai para filho, e garantindo o desenvolvimento sustentável daquelas comunidades (...)” (BRUCH, 2008, p.10).

Em entrevista realizada com os produtores da região que fazem o uso do registro, é narrado por eles sua experiência positiva com a IG. De acordo com esses produtores, o queijo teve valorização de seu preço, aumento aproximadamente sete vezes em relação ao preço anterior, após a obtenção do registro. Mesmo entre os produtores que ainda se encontram em processo de atender às exigências para fazer uso da IP Canastra, é identificado o aumento no preço do queijo que, embora menor, chega a triplicar seu preço. Fica evidente que entre esses produtores o registro contribui para o aumento da renda, o que representa também um aumento da qualidade de vida, tornando a atividade viável do ponto de vista financeiro, o que contribui para a manutenção do ofício por esses produtores, uma vez que, diante da valorização, há o interesse das gerações mais novas em manter a atividade.

Apesar de ficar claro que entre determinados produtores o registro de IG tem se apresentado como uma experiência positiva, ainda é reduzido o número de produtores que alcançam esses benefícios. Durante o trabalho de campo, também pudemos perceber que é reduzido o número de produtores que atendem as exigências para fazer o uso da IG e por isso são excluídos do processo de valorização do queijo Canastra. As exigências incluem imposições por atores de fora do contexto da produção de queijo artesanal, com normas e regras alheias à realidade dos produtores, o que contribui para que seja pequeno o número de produtores “formalizados”. Nesse sentido, são apontadas as contradições que permeiam o registro de IG.

A delimitação que é utilizada no caso da IG Canastra é um dos fatores que provocam as contradições dessa identificação. A delimitação proposta pela Emater-MG tem uma importância para o reconhecimento da produção de queijo Minas artesanal nessa região, contudo, ela exclui produtores localizados em uma área circunvizinha e que carregam o *saber fazer* o queijo. A exemplo dessa exclusão, estão os produtores localizados no município de São João Batista do Glória, são produtores que mesmo desempenhando o ofício e carregando o *saber fazer* não podem fazer uso da IP Canastra



(SHIKI; WILKINSON, 2016). Em contrapartida, em áreas extensas de alguns municípios que fazem parte da delimitação não é desempenhada a atividade, como é o caso de Piumhi, que possui em trechos do município características físicas que não são propícias para a produção de queijo Canastra.

A delimitação baseada nos limites políticos-administrativos, que é a área delimitada institucionalizada pela IG como região do queijo Canastra, implica em limites que não coincidem com os territórios construídos pelos produtores de queijo artesanal. As condições físicas de solo, relevo, altitude e clima diferem dentro de um mesmo município, ocasionando que em determinados trechos do município existam as condições ideais enquanto em outras não. Assim, os limites estabelecidos não coincidem com o alcance das relações do “ser” produtor de queijo artesanal. Havendo em municípios próximos, que não foram incorporados à delimitação, características físicas semelhantes e expressivo número de produtores que carregam o *saber fazer*, mas que não tem o queijo reconhecido como “Canastra”.

Inhan (2016), em sua tese, ao realizar contato com Coordenador Técnico Estadual na Emater, indica que foi afirmado por este que quando a região da Canastra foi demarcada não havia informações sobre uma possível IG. O objetivo com a delimitação era reconhecer a área da Canastra como produtora de queijo Minas artesanal, em razão da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe acerca do processo de produção do Queijo Minas Artesanal. Assim, se entende que para registro de IG seria necessário uma nova delimitação, contudo, uma nova delimitação da área exigiria altos custos, além de tempo para ser realizada.

Atender às restrições que são impostas aos produtores é outro fator que acarreta as contradições da IG. Ainda que esteja localizado dentro dos limites de uso do registro, para o produtor fazer uso da IP Canastra, é necessário atender ao caderno de especificações de normas técnicas, também chamado de regulamento de uso da IG, o que inclui se adequar perante à legislação vigente para queijos. Assim, para que o queijo seja considerado um “legítimo” Canastra é necessário que os produtores sigam as normas e as regras que muitas vezes fogem à realidade e as possibilidades do pequeno produtor. Os produtores enfrentam uma série de pré-requisitos, que incluem alterações nas estruturas da fazenda e na comercialização e armazenamento do produto, o que é financeiramente inviável para a maior parte dos produtores, resultando em produtores que, apesar de



estarem inserido na área delimitada, não podem fazer uso da IG Canastra. A esse respeito Valente et al (2013, p. 1333) afirma que:

Nas IGs consolidadas, observou-se que, em todos os casos, há situações em que produtores, cujas propriedades se encontram localizadas dentro da região delimitada, não foram enquadrados no perfil das IGs, porque o processo produtivo não atendia às exigências do regulamento de uso, por vezes demasiadamente rígidas.

Uma das principais condições que dificultam os produtores inseridos na área delimitada a fazerem uso da IP Canastra é a exigência de atender à legislação vigente para a produção de queijo. A legislação para queijos artesanais, ou melhor, a ausência de uma legislação específica para a produção e comercialização de queijos artesanais, é uma questão extensa e problemática para os produtores e opera como um obstáculo para estes. De acordo com os produtores, uma legislação específica para o queijo artesanal é uma luta pela qual estão envolvidos há décadas, pois muitas vezes atender à legislação implica em descaracterizar a produção e o modo artesanal de fazer o queijo. Ou seja, a IG que seria um instrumento colaborativo para preservar o modo artesanal de fazer o queijo acaba por exigir alterações que acabam por descaracterizar o modo tradicional de fazer o queijo.

A primeira lei que sujeita à fiscalização o leite e seus derivados no Brasil foi instituída na década de 1950, por meio da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Em 1952, por meio do decreto nº 30.691, é estabelecido o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), que, como o nome sugere, possui parâmetros de fiscalização coerentes para a indústria e não para a produção artesanal. A partir desses dois momentos se iniciam os desafios aos produtores de queijo artesanal, que enfrentam dificuldades em atender à legislação, uma vez que esta voltada para a agroindústria e está sendo aplicada à produção artesanal.

Nesse sentido, desde a década de 1950 os produtores enfrentam desafios e dilemas no que se refere à legislação, que, apesar de ter passado por alterações, segue sendo um dos principais fatores que colocam os produtores de queijo artesanal na informalidade e contribuem para a desvalorização do produto. Em relação à legislação, apesar de aqui não nos aprofundarmos nesse debate, é possível afirmar que ocorreram avanços, a exemplo da criação do selo ARTE por meio da Lei 13.680 de 2018, e retrocessos quando aplicada à produtos artesanais de origem animal. Contudo, até o momento não existe uma legislação específica para a produção de queijo artesanal e



outros produtos lácteos, o que contribui para que seja reduzido o número de produtores que conseguem se formalizar diante do proposto na legislação.

Inhan (2016) ao falar da exclusão de produtores da IP Canastra aponta que “partes da legislação estão inseridas no conhecimento codificado exposto no Regulamento de Uso da Aprocán (...). Logo, todos os produtores que não cumprem a legislação estão, à rigor, automaticamente excluídos de qualquer proteção” (p.5). Para fazer uso da IP Canastra, o produtor deve estar adequado às exigências da legislação vigente. Contudo, atender essas exigências foge da realidade financeira de considerável número de produtores, além disso, muitos produtores acreditam que há normas que alteram o modo tradicional de fazer o queijo e resistem a esta imposição. O efeito é a exclusão desses produtores do processo de valorização do queijo Canastra. Podemos perceber que a IG ao mesmo tempo que protege o queijo ela pode vir a contribuir na descaracterização do modo tradicional de se fazer o queijo.

Nesse sentido, o queijo Minas artesanal produzido na Serra da Canastra só pode receber o nome de queijo Canastra desde que inserido em um dos sete municípios e desde que esteja adequado ao regulamento de uso da IP Canastra, o que inclui estar em conformidade com a legislação vigente. Sendo assim, um produtor que não atende às especificações é considerado um produtor de queijo Minas artesanal, mas não um produtor de queijo Canastra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo registro de IG por parte dos produtores, na figura da Aprocán, configura uma territorialidade, em que há a estratégia de proteger o território da produção de queijo Canastra e garantir a manutenção da atividade nesse espaço. O território da IG Canastra envolve relações de poder assimétricas entre os atores, os quais se inclui a Aprocán e os produtores associados, os produtores de queijo Minas artesanal não associados à esta associação, o Estado-Nação por meio do INPI e através das legislações, e o estado de Minas Gerais por meio da Emater-MG e do Ima. Esse território apresenta limites bem definidos que coincidem com os limites político-administrativos dos municípios de Bambuí, Delfinópolis, Medeiros, Piumhi, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita.



À medida que são estabelecidos os limites e que há exercício do poder nesse espaço, há a exclusão de produtores desse território. Essa exclusão é resultado da delimitação dos sete municípios, como também é resultado do regulamento de uso da IG Canastra. O regulamento de uso da IG é um instrumento de controle para uso da IP Canastra. O regulamento é um dos documentos exigidos pelo INPI, assim como a delimitação da área por órgão oficial do Estado, para requerer o registro de uma IG. No regulamento de uso, a norma que impede considerável número de produtores da Canastra de fazerem uso da IP Canastra é relativo, principalmente, a atender à legislação higiênico-sanitária vigente, que, por ser demasiado tecnicista, somente um número reduzido de produtores consegue cumprir.

Podemos concluir acerca da necessidade em rever os limites da IP Canastra, para que produtores que carregam o *saber fazer* e estão localizados em áreas próximas com características físicas semelhantes não sejam excluídos. Além disso, em caráter mais amplo se faz necessária a elaboração e instituição, em âmbito federal, de uma legislação coerente para a produção de queijo artesanal. Uma legislação que seja adequada à realidade da pequena produção familiar e que seja elaborada por atores que fazem parte desse contexto e não por atores alheios a essa realidade e com interesses que vão em via contrária.

Uma legislação específica para a produção de queijo artesanal pode contribuir para que os produtores da Canastra possam atendê-la e assim fazer uso da IG Canastra, mas sua importância não se encerra aí. Uma legislação coerente aos interesses e possibilidades da produção familiar contribui para a valorização do queijo artesanal em todo país. É necessária a atuação das instituições de diferentes escalas de poder e implementação de uma legislação adequada com a lógica da produção artesanal, além disso, a implementação de políticas públicas que contribuam para que esses produtores não fiquem à margem da valorização, que deve ser baseada em outros parâmetros que não a exclusão de produtores.

REFERÊNCIAS

Associação dos Produtores de Queijo Canastra – APROCAN. Regulamento de uso Indicação de Procedência “Canastra para o Queijo Minas Artesanal”. São Roque de Minas: APROCAN. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt->



br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-
tecnicas/Canastra.pdf> Acesso em: 10 maio 2021

BRASIL. LEI nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Rio de Janeiro, Brasil, 1950. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11283.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2021

BRASIL. Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952. Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30691-29-marco-1952-339586-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2021

BRASIL. LEI NO 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasil: [s.n.]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2021

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Instrução Normativa nº 25, de 21 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/centrais-de-conteudo/legislacao/IN0252013.pdf>. Acesso em: 03 Jun. 2021

BRASIL. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Instrução Normativa nº 95, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://nit.ufba.br/sites/nit.ufba.br/files/in952018.pdf> . Acesso em: 03 Jun. 2021

BRUCH, K. L. Indicações geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; EL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008

EMATER-MG. **Caracterização da microrregião da Canastra como produtora do Queijo Minas Artesanal**. 2004 Disponível em: <http://www.emater.mg.gov.br/doc/intranet/upload/QUEIJO_HISTORICO/Caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Queijo%20Canastra.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2004.

IMA. PORTARIA nº 694, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004. Minas Gerais, Brasil, 2004. Disponível em: < <http://ima.mg.gov.br/files/1666/Ano-2004/17030/Portaria-n%C2%BA-694,-de-17-de-novembro-de-2004.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2021

INHAN MATOS, L. A. **O Conhecimento Regional do Queijo Minas Artesanal Na Indicação de Procedência Canastra: Ensinando o padre a rezar**. 2016. 247 p. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016

MENEZES, S. S. M. **A força dos laços de proximidade na tradição e inovação do/do território Sergipano das fabriquetas de queijo**. 2009. 359 p. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2009.



MINAS GERAIS. LEI nº 14.185 DE 31 JANEIRO DE 2002. Dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências. Minas Gerais, Brasil, 2004. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=140253>> Acesso em 10 Jun. 2021

NIEDERLE, P. A. **Controvérsias sobre a noção de Indicação Geográfica enquanto instrumento de desenvolvimento territorial: a experiência do Vale dos Vinhedos em questão.** 47º Congresso Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – SOBER. Porto Alegre, 2009.

PIMENTEL, L. O. **O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.** Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, p. 167-196, 2002.

REIS, L. L. de M. **Indicação Geográfica no Brasil: Determinantes, Limites e Possibilidades.** 2015. 270p. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

SACK, R. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C.; FERRARI, M. (orgs.) **Territorialidades Humanas e Redes Sociais.** Florianópolis: Insular, 2013.

SHIKI, S.; WILKINSON, J. Movimentos em torno dos Queijos Artesanais de Origem: os Casos da Canastra e do Serro. In: John Wilkinson, Paulo André Niederle, Gilberto Carlos Cerqueira Mascarenhas. (Org.). **O sabor da origem.** 1ed. Porto Alegre: Escritos do Brasil, 2016, p. 257-316.

SOUZA, M. L. de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná et. al. (Orgs.). **Geografia: Conceitos e Temas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p.77-116

VALENTE, M. E. R.; PEREZ, R.; FERNANDES, L. R. R. M. V. **O processo de reconhecimento das indicações geográficas de alimentos e bebidas brasileiras: regulamento de uso, delimitação da área e diferenciação do produto.** Ciência Rural, v. 43, n. 7, p. 1330-1336, 2013.